



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



## 2ª NOTIFICAÇÃO DE PENALIZAÇÃO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Olhos D'Água/MG., no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** a empresa **CLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 13.479.241/0001-07, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 085/2020, TOMADA DE PREÇOS nº 012/2020**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de construção de postos de saúde no distrito de Pimenta e na comunidade de Barra da Ilha no distrito Três Dias, em regime de empreitada global, para tomar conhecimento da decisão exarada pelo Sr. Prefeito, nos seguintes termos:

*“Após análise do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 085/2020, TOMADA DE PREÇOS nº 012/2020**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de construção de postos de saúde no distrito de Pimenta e na comunidade de Barra da Ilha no distrito Três Dias, em regime de empreitada global, em epígrafe, e embasado no parecer da Assessoria Jurídica, o qual acolho integralmente conforme transcrição, determinando a remessa de **NOTIFICAÇÃO** contra a empresa **CLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 13.479.241/0001-07, conforme decisão abaixo:*

*Atendendo V. solicitação para manifestação quanto à possibilidade de penalização da Contratada **CLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 13.479.241/0001-07, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 085/2020, TOMADA DE PREÇOS nº 012/2020**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de construção de postos de saúde no distrito de Pimenta e na comunidade de Barra da Ilha no distrito Três Dias, em regime de empreitada global, emitimos nossa análise jurídica nos seguintes termos:*

*Como se pode observar das informações prestadas pelo Sr. Secretário Municipal de Obras, pode-se afirmar que a empresa **CLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 13.479.241/0001-07, embora devidamente notificada, não vem cumprindo as etapas dos cronogramas físico-financeiros, uma vez que, não vem cumprindo as obrigações contratuais, sem apresentar qualquer justificativa.*

*O termo de Contrato 014/2019, trás em seu bojo, na Cláusula 9ª, item 9.4, alínea “n” a seguinte obrigação:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



*"n) Iniciar a execução da obra, no prazo máximo de 10(dez) dias após o recebimento da ordem de serviços."*

Portanto, não há qualquer justificativa para o atraso injustificado do início dos serviços.

Em sua defesa a Contratada alega o seguinte:

*"Passo a informar que tanto eu, como algumas pessoas da nossa empresa foram testados positivamente com o Covid 19 e em respeito a nossa família e a de todos os seus familiares, e a população deste Município, fomos obrigados a tomar algumas decisões que mudaram o curso normal de nossas atividades.*

*Considerando os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde, em atenção ao Coronavírus;*

*CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;*

*CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no no art. 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;*

*CONSIDERANDO a responsabilidade da Nossa Empresa em resguardar a saúde de seus funcionários e suas famílias, bem como o fato de o município possuir um grande número de idosos;*

*CONSIDERANDO a responsabilidade da nossa empresa em evitar e não contribuir com qualquer forma para a propagação da infecção e transmissão local da doença, e, em virtude, do aumento significativo do número de casos e da confirmação de casos em nossa região;*

*CONSIDERANDO a crise econômica em que o país vem passando e o aumento elevado de preços dos insumos da Construção Civil.*

## DOS REQUERIMENTOS

*Diante de todo o exposto, a CONTRANOTIFICANTE, melhor forma de direito, CONTRANOTIFICA a Prefeitura Municipal de Olhos D'Água, na pessoa do Prefeito Municipal, Secretaria de Obras do Município para que:*

*1-Que considere os efeitos da Pandemia, causados pelo Covid 19, razão pela qual não foi iniciado a obras.*

*2-Que aceite um pedido de distrato amigável.*

*3-Que seja levado em conta, que assim como eu, representante legal da empresa e alguns funcionários, como principalmente o Encarregado, foram acometidos por este infeliz vírus.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



4-E que aceite os nossos sinceros pedido de desculpa, por qualquer transtorno causado a este Município."

Em primeiro lugar, quando ocorreu o julgamento do procedimento licitatório em estudo, a pandemia de covid 19 já era de conhecimento público e notório, portanto, a Contratada não pode alegar fato desconhecido.

O município de Olhos D'Água, segundo boletim epidemiológico do dia 22 de dezembro de 2020<sup>1</sup>, registra o número de 15(quinze) casos confirmados sem nenhum óbito registrado, o que demonstra que apesar de se tratar de doença infecciosa de fácil disseminação, não ocorreram casos fatais no município.

A Organização Mundial da Saúde, informa que o período de incubação do vírus é o seguinte:

"Uma análise recente do estudo confirmou casos de COVID-19 (janeiro de 2020-fevereiro de 2020) obtido de 50 províncias, regiões, e os países fora de Wuhan, China (um total de 181 casos), **calcularam que o período de incubação médio de SARS-CoV-2 é 5,1 dias**. Aproximadamente 97,5% dos pacientes COVID-19 são calculados para **desenvolver sintomas no prazo de 11,5 dias da infecção**, e aproximadamente 2,5% dos pacientes são calculados para desenvolver sintomas no prazo de 2,2 dias.

Em relação aos sintomas específicos, os resultados do estudo revelam **que o período de incubação médio ao início da febre é 5,7 dias**. O estudo igualmente supõe que aquele fora de 10.000 confirmou os casos, 101 **desenvolverá sintomas após 14 dias do isolamento**.

Uma coisa importante a ser recordada é que o período de incubação pode variar de pessoa. Um estudo que analisa 1099 confirmou os pacientes COVID-19 mostrou que o período de incubação médio está calculado para ser 3 dias, com uma escala de período da incubação de 0 a 24 dias. Há igualmente uma evidência que reivindica que o período de incubação pode ser estendido até 27 dias. Em relação aos casos assintomáticos, há uma evidência que reivindica que o período de incubação para um paciente assintomático são 19 dias."<sup>2</sup>

Assim, mais uma vez não há justificativa para acolhimento da "defesa" apresentada pela Contratada, já que, a ordem de Serviços foi assinada no dia 06 de outubro de 2020 e o prazo para início da obra era de 10(dez) dias após o recebimento da ordem de serviços, como reza o termo de Contrato 148/2020, na Cláusula 9ª, item 9.4, alínea "n".

<sup>1</sup>[https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/boletim/12-dezembro/22-12-Boletim\\_Epidemiologico\\_COVID-19.pdf](https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/boletim/12-dezembro/22-12-Boletim_Epidemiologico_COVID-19.pdf) - 22/12/2020 - 13h

<sup>2</sup>[https://www.news-medical.net/health/Coronavirus-Incubation-Period-\(Portuguese\).aspx#:~:text=Um%20estudo%20que%20analisa%201099,ser%20estendido%20at%C3%A9%2027%20dias](https://www.news-medical.net/health/Coronavirus-Incubation-Period-(Portuguese).aspx#:~:text=Um%20estudo%20que%20analisa%201099,ser%20estendido%20at%C3%A9%2027%20dias) - 22/12/2020 - 13:30h



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



Além disso, os serviços deveriam ser executados pela pessoa jurídica, através de seus funcionários, e não pela pessoa física, e portanto, a infecção pelo covid19, não pode ser utilizada como defesa.

Manter tal situação, ou acolher a “defesa” apresentada pela Notificada, caracteriza favorecimento para a Contratada, o que fere os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório**, insculpido no artigo 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Além disso, temos reconhecidos o **Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público**, o qual se caracteriza pela supremacia do interesse público sobre os interesses particulares e segundo Hely Lopes Meireles é “um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...”<sup>3</sup>, sendo intimamente ligado ao princípio indisponibilidade do interesse público.

É claro que ao administrador cabe a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade, não podendo dispor de tais interesses em proteção aos particulares.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”<sup>4</sup>

Quanto aos **Princípios da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, segundo Djonilson Paulo Amaral Veríssimo<sup>5</sup>:

“(...)o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou cometidos ao

<sup>3</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3ª ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

<sup>5</sup> Djonilson Paulo Amaral Veríssimo (Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, advogado, especialista em Direito Público pela mesma Universidade. Procurador Federal de 2ª Categoria. Chefe da Procuradoria Regional do INSS em Brasília), in [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-gerais-e-especificos-da-licitacao/\(08/09/2020, 9h\)](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-gerais-e-especificos-da-licitacao/(08/09/2020, 9h)).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.”

Segundo o grande Prof. Marçal Justen Filho, assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”<sup>6</sup>.

Quanto à vinculação ao edital, todas as normas, direitos e obrigações encontram-se lançadas no instrumento convocatório que constitui a “lei interna da licitação” e, à sua observância estão obrigados tanto o Contratante quanto o Contratado.

Portanto, a Administração Pública não pode violar os princípios legais basilares, os quais, segundo o grande administrativista, Celso Antônio Bandeira de Melo, são indisponíveis:

**“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais”<sup>7</sup>. - GRIFAMOS.**

A lei 8.666/93, prevê o seguinte:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.”

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu da seguinte forma quanto ao descumprimento de cláusulas contratuais, reconhecendo ofensa ao princípio da obrigatoriedade:

“Processo Administrativo. Princípio da Obrigatoriedade. “O art. 66 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que ‘o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial’. Nessa esteira, Marçal Justen Filho, ao escrever sobre o princípio da obrigatoriedade, assim se pronunciou: ‘O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.

<sup>7</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



*cumprir com as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente'. (InComentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 561)..."*<sup>8</sup>

A Lei 8.666/93, reconhece ainda a possibilidade de rescisão contratual por descumprimentos como os praticados pela Contratada:

*"Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento."*

*"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

**I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**

**II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**

**III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;**

**IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;**

**V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;" - GRIFMOS**

*"Será extinto o contrato, por inadimplemento do contratante, toda vez que ocorrer descumprimento das cláusulas contratuais ou de letra de lei e esta preveja como penalidade a ser aplicada, a rescisão unilateral do contrato (art. 78, incisos I a XII e XVII da Lei de Licitações)."*<sup>9</sup> – GRIFAMOS.

*"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.*

.....  
**§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei."- GRIFAMOS.**

Dessa forma, cabe a aplicação do que reza o artigo 87, do Diploma Legal e estudo, podendo ser aplicada multa, e ainda a suspensão temporária de participar de licitações e de contratar com a Administração, por prazo de até 2 (dois) anos, como abaixo transcrevemos:

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

.....

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

<sup>8</sup> TCEMG - Processo Administrativo n.º 640061. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007

<sup>9</sup> Nara Leticia Borsatto (advogada e procuradora da Câmara Municipal de Querência do Norte/PR), in [https://www.conjur.com.br/2007-jul-22/ato\\_rescisao\\_unilateral\\_contrato\\_devido\\_processo\\_legal#:~:text=Ser%C3%A1%20extinto%20o%20contrato%2C%20por,XVII%20da%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es](https://www.conjur.com.br/2007-jul-22/ato_rescisao_unilateral_contrato_devido_processo_legal#:~:text=Ser%C3%A1%20extinto%20o%20contrato%2C%20por,XVII%20da%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es)). 08/09/2020 10h



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



### **III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

Dessa forma, diante da a desídia da Contratada em relação ao contrato formalizado com o Município, concluímos pela necessidade imediata de aplicação de penalização, nos termos dos artigos 86 e 87, com as penalidades de multa e do impedimento de contratar e licitar com a Administração.

O Tribunal de Contas da União, decidiu dessa forma, a respeito dos atrasos injustificados:

**O atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, sendo cabível, quando a Administração dá causa ao descumprimento dos prazos, a apuração de responsabilidades dos gestores. (TCU)**-“Nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada, o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei(...) “quando a Administração concorre para o descumprimento dos prazos acordados, a apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. De outra forma, nos atrasos advindos da incapacidade ou mora da contratada, o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei”(...)“o atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, que pode inclusive ser enquadrada no tipo penal previsto no art. 92 da Lei de Licitações e Contratos<sup>10</sup>”. – GRIFAMOS.

Assim, opinamos pela emissão de **NOTIFICAÇÃO DE PENALIZAÇÃO** contra a Contratada **CLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 13.479.241/0001-07, no Procedimento em epígrafe, por descumprimento de prazo indicado no Termo de Contrato 148/2020, nos termos dos artigos 86 a 88, com as penalidades de multa e do impedimento de contratar e licitar com a Administração, bem como com a imediata rescisão do Contrato 148/2020, uma vez que, não existe nenhuma justificativa para o atraso do início de execução dos serviços.

Opinamos ainda que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que seja deferido prazo para que a Contratada apresente justificativa para o atraso do início de execução da obra.

Dessa forma, DECIDO:

1-Diante da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares e da indisponibilidade do interesse público, penalizo a empresa **CLM**

---

<sup>10</sup> Acórdão 2714/2015-Plenário, TC 011.481/2015-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 28.10.2015" Informativo de Licitações e Contratos do TCU n. 265, sessões de 27 e 28 de outubro de 2015.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



**CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 13.479.241/0001-07, com o impedimento de contratar e licitar com a Administração, pelo período de 02(dois) anos;

2-Determino a aplicação de multa estabelecida na Cláusula 10ª do Contrato 148/2020, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, correspondente a R\$7.000,19(sete mil e dezenove reais);

3-Determino a imediata rescisão do Contrato 148/2020, e o chamamento da segunda colocada no procedimento para informar se concorda em assumir a obra pelo mesmo valor indicado pela primeira colocada.

4-Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o prazo de 05(cinco) dias úteis para que a Contratada, **CLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 13.479.241/0001-07, apresente JUSTIFICATIVA/DEFESA.

Publique-se.

Intime-se.

Olhos D'Água/MG, 23 de dezembro de 2020.

Rone Douglas Dias.  
Prefeito Municipal."

Atenciosamente,

Liliane Oliveira dos Santos.  
Pregoeira Oficial.